Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.932 - DF (2013/0353795-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA 3ª REGIÃO E OUTROS
ADVOGADOS	:	LEONALDO SILVA - DF017230 RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI - DF018639 GUILHERME PEREIRA ULHOA E OUTRO(S) - DF029921 CARLOS EDUARDO TONIOLO SILVA - DF050333
RECORRIDO	:	UNIÃO

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA 3ª REGIÃO E OUTROS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 340):

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Esta Corte adota entendimento segundo o qual, com relação aos membros da magistratura federal e do Ministério Público, o pagamento do resíduo de 11,98% decorrente da conversão da moeda em URV deve ser limitado a janeiro de 1995, incidindo, nesses casos, a compreensão firmada na ADI 1.797/PE.
>
> 2. Nos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, pode a Fazenda Pública suscitar, em sede de embargos à execução, a questão da limitação temporal do direito às diferenças decorrentes de Unidade Real de Valor - URV, sem que isto constitua ofensa à coisa julgada.
>
> 3. Recurso especial provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 454):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração.
>
> 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em recurso especial, matéria constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. Precedentes.
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados.

Novos embargos de declaração foram rejeitados (fl. 512):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
>
> I. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2008).
>
> II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, no sentido de que (a) inexistente qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC, não merecem acolhida Embargos de Declaração; (b) não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em Recurso Especial, matéria constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.
>
> III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum.
>
> IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes.
>
> V. Embargos de Declaração rejeitados.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 531/551), sustentam os recorrentes afronta aos artigos 1º, 5º, XXXVI e XXXV e 102, *caput* e §2º, todos da Constituição Federal, argumentando que o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, não é aplicável ao caso concreto, pois o trânsito em julgado do título exequendo ocorreu dois anos antes da protocolização dos embargos à execução.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 560/564.

Por decisão de 29 de abril de 2016, a Ministra Laurita Vaz, no exercício da Vice-Presidência, determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário até o julgamento do mérito, no Supremo Tribunal Federal, do Tema 360.

É o relatório.

O recurso extraordinário não deve ser admitido por manifesta intempestividade.

Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi considerado publicado em 03 de fevereiro de 2016 (quarta-feira) (certidão de fl. 527). Dessarte, a contagem do prazo quinzenal iniciou-se em 04 de fevereiro de 2016 (quinta-feira) e encerrou-se em 18 de fevereiro de 2016 (quinta-feira), computados todos os dias, úteis e não úteis, já que, na data do acórdão atacado (03 de fevereiro de 2016) ainda não estava em vigor o novo

Código de Processo Civil que somente passou a viger em 18 de fevereiro de 2016.

Ocorre, porém, que o apelo extremo somente foi protocolado nesta Corte em 22 de fevereiro de 2016 (segunda-feira), sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

O fato de ter sido protocolado no Supremo Tribunal Federal, equivocadamente, conforme expressado pelos recorrentes (fls. 532 e 550), não tem o condão de elidir a falha, pois nem era, à época, motivo legal para isso, tampouco no Código de Processo Civil em vigor.

Aliás, a intempestividade é móvel bastante para retirar um processo do sistema da repercussão geral, bem como do repetitivo (arts. 1.035, §6º e 1.036, §2º, ambos do atual Código de Processo Civil).

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente